

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6437, DE 2016, DO SR. RAIMUNDO GOMES DE MATOS, QUE "ALTERA A LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, PARA DISPOR SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS PROFISSÕES DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, AMPLIAR O GRAU DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E ESTABELECEER AS CONDIÇÕES E TECNOLOGIAS NECESSÁRIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DOS CURSOS DE APRIMORAMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS" – PL 6.437, DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.437, DE 2016

"Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atribuições das profissões do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias, ampliar o grau de formação profissional, e estabelecer as condições e tecnologias necessárias para a implantação dos cursos de aprimoramento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias".

EMENDA ADITIVA Nº

DE 2017

Acrescente-se ao art. 1º do projeto os seguintes dispositivos, art. 2º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte acrescido do seguinte art. 8º-A:

Art 8º-A. O tempo de serviço dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias durante o período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006 para efeito de obtenção de benefício do Regime Geral de Previdência Social, independentemente de contribuição.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde (PNACS) foi criado pelo Ministério da Saúde, em 1991, institucionalizando experiências em saúde, desenvolvidas em diversos municípios brasileiros com o principal foco em comunidades em situação de vulnerabilidade à saúde. Em 1992, o PNACS se transformou para o Programa de Agente Comunitário de Saúde – PACS.

O trabalho desenvolvido pelos agentes de Saúde completa 22 dois anos antes da criação do Sistema único de Saúde (SUS) o agente comunitário de saúde já atuava junto as famílias brasileiras.

Atualmente, mais de 300.000 Agentes de Saúde trabalham no país, e ao longo do tempo diversos problemas acompanharam a luta desses profissionais como contratos em situação precária, contratados por ONG e OSCIP, além dos que não conseguiram comprovar que passaram pelo processo seletivo, conforme exigência da Lei Federal 11.350/2006.

Os Agentes Comunitários de Saúde de todo o Brasil se mobilizado constantemente em busca da desprecarização de seus vínculos empregatício e na garantia de seus direitos. É importante destacar que os ACS e os ACE de todo o Brasil na criação da Lei 11.350/2006. Assim, a presente propositura busca tão somente fazer justiça a essa categoria de profissionais que são fundamentais para o sistema de saúde brasileiro.

Sabemos também das dificuldades em que as Prefeituras Municipais tiveram e tem para garantir todos os recursos financeiros necessários para honrar o pagamento dos salários bem como o pagamento dos encargos trabalhistas desses servidores.

Diante desta situação nos deparamos com milhares de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias que prestaram o serviço a comunidade e não tiveram a contribuição previdenciária devidamente recolhida.

Neste contexto apresentamos esta emenda que busca assegurar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a endemias gozo de benefício previdenciário independente de contribuição no período que compreende janeiro de 1991 e dezembro de 2006, desde que seja comprovado o vínculo por meio da apresentação de documentos como contracheque, recibos de prestação serviços, agremiação em associação de classe e comprovantes emitidos pelas prefeituras municipais.

Sabe-se que a averbação de atividade, desenvolvida em regime informal e/ou precário, para fins de aposentadoria, ou recebimento de outros benefícios, tem sido objeto de polêmica na doutrina e na jurisprudência. Atualmente, em relação à contagem recíproca, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que é preciso indenizar os cofres da Previdência Social.

Ora, ocorre que, na realidade, o ACS e ACE que deixou o trabalho precarizado e passa a contribuir como empregado, como contribuinte individual etc. dificilmente terá recursos para indenizar a Previdência Social. Assim, na prática tais ACS e ACE terá dificuldades para utilizar seu tempo de serviço como segurado para se aposentar por tempo de contribuição. E diga-se que a mencionada precarização foi promovida pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

Logo, com a presente emenda ganha os ACSs e ACEs, mas principalmente a seguridade social, eis que a medida representa, para o futuro, um grande passo na sustentação da saúde coletiva, renda e no combate à pobreza. Com efeito, a expansão da cobertura é, hoje, o principal desafio tanto da saúde financeira do sistema previdenciário brasileiro, quanto para a continuidade da política de sustentação de renda.

Não atentar para tais aspectos poderá acarretar altos custos sociais no futuro, já que esses trabalhadores deverão ficar a mercê dos programas assistenciais da União ou de ajuda de familiares, que terão suas rendas comprometidas e, conseqüentemente uma piora de suas condições de vida e dos indicadores sociais.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal Laura Carneiro
(PMDB-RJ)